

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO


PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 081/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 029/2023

Aos 21(vinte e um) dias do mês de dezembro de 2023, às 10h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, o Pregoeiro, Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Marilane Gonçalves de Queiroz, nomeados pela Portaria 015/2022, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 081/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 029/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de veículos pesados e maquinário pesado e equipamentos, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE e ao próprio CODANORTE.

O Pregoeiro recebeu as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **AUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ 12.998.933/0001-07, **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, CNPJ 01.906.450/0001-00 e o pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa **A&C EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI**, CNPJ 26.497.800/0001-53, acompanhados do parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise do parecer, o Pregoeiro decide acolher em sua íntegra a análise jurídica, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **AUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ 12.998.933/0001-07, **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, CNPJ 01.906.450/0001-00 e o pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa **A&C EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI**, CNPJ 26.497.800/0001-53, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 081/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 029/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de veículos pesados e maquinário pesado e equipamentos, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE e ao próprio CODANORTE.*



DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 12.998.933/0001-07:

“III.1 - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ATRAVÉS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBITEM 8.23 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Delimitando a comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional técnico, lembramos que a Constituição da República, ao dispor sobre licitações, em seu artigo 37, XXI, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela Administração Pública as qualificações técnicas e econômicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A irrisignação da Impugnante não tem fundamento, já que a Lei 8.666/93, prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A exigência é totalmente legal e necessária para garantir a segurança dos profissionais e dos participantes do evento, sendo que, a empresa já deveria ter em seu quadro tais profissionais.

Quanto à exigência do vínculo, o edital deixa claro:

“4) Para a comprovação de vínculo, serão aceitos:



- a) Contrato de Trabalho em CTPS - (Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- b) Ficha de Registro de Trabalho, autenticado junto a DRT - Delegacia Regional do Trabalho acompanhado da guia do último mês de recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que conste os nomes dos profissionais;
- c) Anotação de desempenho de cargo e função junto ao CREA;
- d) Contrato de prestação de serviço;"

Portanto, não há limitação de concorrência, já que o edital possibilita a comprovação do vínculo de várias maneiras.

Conforme excertos de Decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Denúncia. Definição de qualificação técnica profissional. “(...) utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 2005. p. 327)”. (Denúncia n.º 753244. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/07/2008) – GRIFAMOS.

“Representação. Profissional em quadro permanente. “É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do ora licitado tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, in verbis: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir ‘quadro funcional’ com ‘quadro permanente’. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão ‘permanente’ não quer dizer outra coisa senão ‘constante’, ‘duradouro’, ‘estável’. (citado no Processo n.º 48500.001181/04-11 – Tomada de Preços n.º 07/2004 – ANEEL)”. (Representação n.º 712424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008) – GRIFAMOS.

Representação. Definição de ‘quadro permanente’. “Relativamente à matéria, Marçal Justen Filho tem o seguinte entendimento: ‘A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado’. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p.327) Deste modo, a

interpretação do dispositivo legal deve ser no sentido de que **o profissional deve apresentar os requisitos necessários para executar uma obra ou serviço, e que esteja disponível nos momentos da contratação e da execução do objeto contratado.** De acordo com Marçal Justen Filho, supra a exigência legal 'a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum' (op. cit., p. 327)". (Representação n.º 719647. Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/12/2006) – GRIFAMOS.

Quanto à impugnação relativa à exigência do subitem 8.23.5:

"8.23.5 - As licitantes deverão comprovar que possuem, na data prevista para entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, pertencente (s) ao quadro permanente da empresa."

A Impugnante alega:

"Outrossim, ainda no mesmo subitem, qual seja 8.23, agora especialmente na subdivisão de nº 8.23.5, já transcrita acima, impugnamos a exigência de profissional COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, haja vista que o profissional de nível técnico, em segurança do trabalho, também possui a competência suficiente para desenvolver o objeto contratual."

Ocorre o engenheiro de segurança é responsável pela parte burocrática, como abaixo transcrito¹:

"Além disso, as suas funções visam manter o local mais seguro e melhor para todos.

Já o técnico de segurança deve colocar em prática todas as recomendações do engenheiro. Sendo assim, demonstrando que juntos conseguem o melhor resultado para a empresa.

Portanto, mesmo diferentes, as duas categorias precisam trabalhar em conjunto. Dessa forma, criando um local de trabalho mais seguro e sem qualquer risco para as demais pessoas."

Ou seja, as funções são muito parecidas, mas o Técnico é responsável pela parte mais funcional por atuar em campo, porém, nenhuma das funções substitui a outra, mas sim, complementam-se.

Dessa forma, seria mais viável acrescentar a exigência de que as Licitantes,

¹ <https://supersipat.com.br/engenheiro-de-seguranca-do-trabalho-e-tecnico-de-seguranca-do-trabalho-qual-a-diferenca/#:~:text=O%20engenheiro%20e%20o%20t%C3%A9cnico,ambas%20possuem%20a%20m>



além do engenheiro de segurança do trabalho, deveriam apresentar também técnico de segurança do trabalho, o que oneraria a prestação de serviços, prejudicando as licitantes.

Dessa forma, opinamos pela manutenção das exigências da forma em que se encontram no edital.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01.906.450/0001-00:

A Impugnante alega:

“Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória os requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA inerentes ao Art. 30 da Lei 8.666/93 conforme abaixo:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente conforme Art. 30 – Inciso I – Lei 8.666/93 exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;”

Os nossos Tribunais tem efetuado diversos julgamentos alusivos à exigência de registro em conselhos profissionais, concluindo que, **“as empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”**, como abaixo transcrevemos:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO contra sentença do Juiz Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Georgius Luís Argenti Príncipe Credidio, que, acolhendo os embargos do devedor, extinguiu execução fiscal de multa administrativa, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00. 2. Alega o apelante, em suma, que o serviço de carga e recarga de extintores de incêndio exige a participação de engenheiro de segurança legalmente habilitado e responsável técnico pelo serviço prestado, portanto é necessário o registro da empresa junto ao órgão profissional, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Caso não provido o recurso, requer a redução da verba de

sucumbência, uma vez que a fixação corresponde a quase 80% do valor da causa, em desconformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 3. **As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;** no caso, as atividades da empresa recorrida, comércio de equipamentos contra incêndio e carga e recarga de extintores, não se encontram dentre aquelas que, necessariamente, devem ser fiscalizadas pelo CREA(...)²"

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu da seguinte forma quanto à atividade básica:

"O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.³"

Desse modo, infere-se que a filiação no Conselho Regional de Engenharia ou no Conselho Regional de Arquitetura, somente é obrigatória para aquelas pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados às atividades disciplinadas pelo aludido conselho.

Portanto, a exigência seria totalmente ilegal e por este motivo não consta do Edital, uma vez que a Recorrida não é empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador serviços de engenharia ou arquitetura.

Portanto, a exigência deve se limitar aos profissionais que prestarem serviços às Licitantes, visto que estas últimas não são empresas de engenharia ou de arquitetura.

Quanto à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional na fase de Habilitação, está previsto no subitem 8.23.1, nos seguintes termos:

"8.23 - Qualificação Técnica.

8.23.1 - Atestado (s) de capacidade técnica emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos:

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ou serviços similares.

² TRF5, AC - 586351, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 03/02/2016

³ TRF5, AC - 568039, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 18/03/2014

b) O atestado de capacidade técnica deverá comprovar a prestação de serviços em eventos de pequeno, médio e grande porte para cada lote."

Quanto à possibilidade de exigir apresentação do CAT-Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) na fase de Habilitação, tais exigências encontram-se nos subitens 8.23.2 ao 8.23.4.

Dessa forma, opinamos pela manutenção das exigências previstas no edital, sem qualquer acréscimo.

DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADA PELA EMPRESA A&C EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI, CNPJ 26.497.800/0001-53:

QUESTIONAMENTO: O item 15.5 do Edital acima referenciado dispõe: "15.5 - As licitantes deverão comprovar que possuem, na data prevista para entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, pertencente (s) ao quadro permanente da empresa." Entendemos que essa exigência se aplica somente às empresas que irão concorrer aos Lotes 1 a 6, descritos nos itens 15.2 a 15.4, mas não às empresas que irão concorrer aos Lotes 7 e 8. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: NÃO.

A exigência do edital é a seguinte:

"8.23.5 - As licitantes deverão comprovar que possuem, na data prevista para entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, pertencente (s) ao quadro permanente da empresa."

A mesma exigência é repetida no item 15.5 do Termo de Referência, conforme transcrição:

"15.5 - As licitantes deverão comprovar que possuem, na data prevista para entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, pertencente (s) ao quadro permanente da empresa."

Portanto, está claro que a exigência abrange a todas as licitantes que participarem do certame.

Opinamos pela manutenção das exigências do edital da forma em que se encontram, uma vez que não ofendem a nenhum dos princípios


constitucionais, doutrinas ou jurisprudências aplicáveis.”

Dessa forma, decido pela manutenção do edital na forma em que se encontra, uma vez que, não há nenhuma ofensa aos princípios constitucionais, doutrinas ou jurisprudências aplicáveis.

Determino o regular prosseguimento do certame mantendo a data e horário para apresentação de propostas.

Publique-se no Portal de Compras Públicas.

Montes Claros/MG, 21 de dezembro de 2023.


Luiz Carlos Maia e Silva.
Pregoeiro Substituto.